

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 509-59.2012.6.21.0084
Procedência: CERRO GRANDE DO SUL (84ª Zona Eleitoral)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB)
Recorrido: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA (Prefeito de Cerro Grande do Sul)
MARLENE HEIDRICH (Vice-Prefeito de Cerro Grande do Sul)

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA em face de SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA e MARLENE HEIDRICH, eleitos, respectivamente, prefeito e vice, nas eleições de 2012, no Município de Cerro Grande do Sul.

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, sob as seguintes alegações, requer a procedência da ação de RCED movida em face de SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA e MARLENE HEIDRICH:

(1) já ter ajuizado Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), protocolada sob o nº 416-96.2012.6.21.0084, sobre os mesmos fatos; para demonstrar a pertinência de seu argumento, transcreve a inicial da referida AIJE, de 30 folhas, no corpo da inicial da ação de RCED;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) a partir da petição inicial da AIJE – a qual se reporta a fatos que, em abstrato, perfectibilizam captação ilícita de sufrágio – sustenta a procedência da ação de RCED, ao argumento de que restou preenchida a hipótese normativa do art. 262, inc. IV do Código Eleitoral: *concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Com contrarrazões (fls. 90-97), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

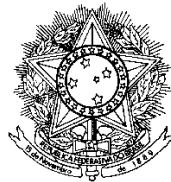
1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a Ação de RCED é tempestiva, haja vista que a diplomação, no Município de Cerro grande do Sul, ocorreu, conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, no dia 18/12/2012, e a impugnação foi interposta em 21/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal¹.

2. LEGITIMIDADE

Conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, coligações têm o seu tempo de existência atrelado ao período eleitoral. Disso, encerrada as eleições, a coligação deixa de ser parte legítima para representar perante a Justiça Eleitoral. Nesses termos, seguem decisões das cortes referidas:

¹ Código Eleitoral, art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso contra expedição de diploma. Alegada prática de diversos fatos conducentes à incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Ilegitimidade ativa ad causam da recorrente, tendo em vista o caráter temporário das coligações, as quais se desfazem ao final das eleições. Jurisprudência pacífica, nesse sentido, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ausência, ademais, de prova pré-constituída, a impedir a análise da demanda em seu mérito.

Extinção do processo. (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 21, Acórdão de 19/07/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 22/07/2010, Página 2)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes. [...] .(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33) (Grifou-se)

Assim, a Ação de RCED deve ser extinta, sem julgamento de mérito, porque carece a coligação de legitimidade para o feito, conforme o Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI².

²Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

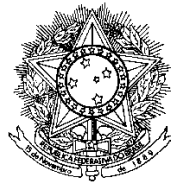
III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, alega a recorrente que houve concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, bem como houve captação ilícita de sufrágio. Ambas as afirmações tem por suporte os fatos discutidos na AIJE nº 416-96.2012.6.21.0084. Tal fato – identidade de causa – não implica litispendência entre as demandas, dada a autonomia que caracteriza tais formas de impugnação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 62, Data 05/04/2010, Página 207)
(Grifou-se)

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas nem em vinculação do resultado de uma ao resultado da outra.

3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 412034, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/11/2011, Página 37-38)

No caso dos autos, a situação comum entre as duas ações é a provável captação ilícita de sufrágio, que da seguinte forma foi relatada na petição inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

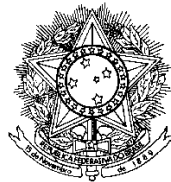
1. Conforme DOCUMENTO 02, anexado a esta exordial, em dia anterior ao pleito eleitoral de 2012, o PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL, o Sr. ELTON WÖLFLE SCHWALM em companhia do CANDIDATO A VEREADOR JÚLIO CESAR ALMEIDA, do VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE DO SUL E ATUAL CANDIDATO A PREFEITO nas eleições 2012, o Sr. SERGIO SILVEIRA DA COSTA, bem como a CANDIDATA A VICE PREFEITA, a Sra. MARLENE HEIDRICH, compareceram a residência do Sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO localizada em CERRO DOS TOLEDOS, interior do Município de Cerro Grande do Sul, oferecendo-lhe um desconto na compra de "terno de bochas" em seu estabelecimento comercial, sob a condição do Sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO votar nos candidatos SERGINHO E MARLENE da Coligação PMDB/PP.

2. Ainda segundo as informações contidas no DOCUMENTO 02, anexo, um ou dois dias depois da visita, foi entregue ao Sr. CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO o "terno de bochas", o local da entrega teria sido o interior de um comércio de agropecuária de propriedade do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL, o Sr. ELTON WÖLFLE SCHWALM, sendo que a mercadoria foi entregue pelo empregado do estabelecimento chamado Gilmar.

3. Vale ressaltar que a compra foi realizada pelo valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor este abaixo da metade do preço de mercado do referido terno de bochas, sendo que o desconto foi concedido sob condição de votar nos candidatos da coligação PMDB/PP.

Nota-se, do excerto acima, que o núcleo da suposta corrupção eleitoral CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO é ter, ou não, recebido desconto para comprar um terno de bochas, na loja de ELTON (ex-prefeito), possível apoiador dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.

Para contrapor a alegação da recorrente, sustentam os recorridos, naquela AIJE e nesta RCED, que CLEOMAR DOS PASSOS TOLEDO é devedor da loja, de valor superior a R\$ 6.000,00; bem como o terno de bocha vendido a ele estava incompleto e era de má qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir dos elementos de informação colhidos nos autos, não é possível inferir-se corrupção eleitoral. Isso porque a recorrente não oferece o menor lastro hábil a ensejar a condenação dos recorridos, bem como os fatos alegados não se encontram corroborados por qualquer pormenorização, na inicial, de provas (em especial a testemunhal) a serem produzidas.

Embora seja possível produção probatória, na hipótese de RCED do art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral, destaca-se, na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ser indispensável a indicação dos meios de provas a serem produzidas. Segue decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. SINDICATO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída. 2. Conquanto a legislação proíba a doação direta ou indireta, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de entidades sindicais, ex vi do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos financeiros em desacordo com o referido diploma não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso. 3. O objetivo da campanha eleitoral é a conquista da simpatia e confiança dos eleitores por meio do histórico e perfil do candidato, não sendo vedadas referências aos feitos e realizações atinentes ao exercício da liderança sindical. 4. Embora reprováveis os atos praticados, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito. 5. Recurso desprovido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 745, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2010, Página 105) (grifou-se).

Assim, no que diz respeito ao mérito, a ação é manifestamente improcedente, por insuficiência de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) em preliminar, pela carência de ação, uma vez que coligações não detêm legitimidade para ajuizar RCED e, por corolário, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil;

(2) no mérito, pela improcedência da ação, ante a insuficiência de provas.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5f5md4h35b36n9mca1u1_50959_2012_128_13020417
4419.odt